



# Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



## PROJETO DE LEI Nº 006/2018

### Iniciativa: Poder Executivo Municipal

### Assunto: Dispõe sobre a regulamentação de concessão de diárias e adiantamento no âmbito da Administração Municipal

## PARECER JURÍDICO

### **Relatório:**

O presente projeto, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a regulamentação da concessão de diárias e adiantamento para posterior prestação de contas no âmbito da Administração Pública Municipal.

Segundo notícia a mensagem, a proposição visa regulamentar a matéria de uma forma mais completa, determinando o rito a ser seguido quanto às solicitações de diárias e adiantamentos de despesas, assim como a obrigatoriedade da devida prestação de contas.

Em suma é o relatório.

### **PARECER:**

O projeto apresenta-se revestido de regularidade quanto à iniciativa e competência, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo detém legitimidade para legislar sobre matéria de organização administrativa, serviço público, pessoal da administração e servidores públicos, consoante previsão expressa nos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 56 da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de proposição que tem por finalidade a regulamentação de diárias como forma de indenização das despesas de viagem de servidores públicos e de agentes políticos do executivo municipal, através de uma nova norma específica com a revogação da anterior que trata desta espécie de custeio (diária).

Cabe registrar, que a regulamentação da matéria através da edição de uma nova norma devido à necessidade de substancial alteração, mediante revogação parcial da matéria tratada na lei anterior e reprodução integral em novo texto, encontra amparo legal nas disposições do art. 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 95/1998.

O texto do projeto sob análise descreve os requisitos legais necessários para a efetiva concessão diárias e o adiantamento de recursos em caráter excepcional, com a devida autorização prévia, justificativas e obrigações quanto à prestação de contas.

Quanto aos aspectos orçamentários, cumpre destacar que com essa nova regulamentação do pagamento de diárias, o Executivo Municipal atribuirá ao erário um aumento de despesa de caráter continuado, tendo em vista que os valores estabelecidos na proposição são superiores ao da norma que se pretende revogar e que atualmente dispõe sobre as diárias.



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso - Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



Dessa forma, nos termos do art. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), deverá o aludido aumento estar acompanhado da estimativa de impacto financeiro orçamentário ou de declaração de que o mesmo não gera impacto financeiro ou orçamentário, além da declaração de que o aumento é compatível e apresenta adequação com a lei orçamentária anual, plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias e demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Pelo que se pode extrair dos presentes autos, a proposição encontra-se desacompanhada das comprovações de natureza orçamentária-financeira de que tratam os dispositivos legais acima mencionados.

Em razão disso, torna forçoso e necessário recomendar às Comissões competentes, em especial à Comissão Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, que diligenciem junto ao Poder Executivo para comprovação de tais regularidades de natureza orçamentária-financeira, sob pena de incorrer em constitucionalidade e rejeição proposição.

Com relação à compatibilidade e adequação do projeto em tela com as demais Leis Municipais vigentes, cabe aqui fazer duas recomendações às Comissões competentes, a saber:

- a) A primeira, com relação a Lei Municipal nº 2.652/2005, que “dispõe sobre o Regime de Pronto Pagamento ou Adiantamento”, sobre à qual deve ser cobrado do Poder Executivo a elaboração de projeto de lei no sentido de alterar a redação do inciso I e revogar o inciso II, ambos do seu art. 5º, com finalidade extirpar do texto da referida norma, despesas de diárias emergências sob o regime de adiantamento, cuja matéria também é tratada no projeto ora em análise, considerando que a Lei Complementar nº 95/1998, em seu art. 7º, inciso IV, não admite que o mesmo assunto possa ser disciplinado por mais de uma lei. Outra alternativa, seria a proposição de emendas ao Projeto de Lei em evidência, no sentido de excluir do mesmo todo o conteúdo relativo ao adiantamento, a fim de permanecer prevalecente o estabelecido na referida Lei Municipal nº 2.652/2005.
- b) A segunda, diz respeito à incompatibilidade do texto do § 1º, do art. 3º, e do Anexo “I”, do projeto em análise, com relação ao parágrafo único, do art. 128, da Lei nº 1.963/92, que “dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município”, tendo em vista que este limita em “três” o número mínimo de horas de afastamento para ser considerado meia diária, enquanto aquele limita em “quatro” o número de horas para a mesma, razão pela qual devem ser proposta de emendas modificativas ao citado dispositivo e Anexo “I”, do projeto em tela, a fim de adequá-lo ao referido Estatuto.

Pelo exposto, s.m.j., considerando as observações e recomendações acima declinadas, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 03 de abril de 2018.

Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES